



## Nota Informativa

**Assunto: Actos de propaganda eleitoral, direccionados às eleições autárquicas, na véspera e no dia da eleição da Assembleia da República**

À Comissão Nacional de Eleições têm chegado inúmeros pedidos de esclarecimento sobre a possibilidade de realizar, no fim-de-semana da eleição da Assembleia da República, actos de campanha eleitoral no âmbito das eleições autárquicas.

Determina o artigo 141º da LEAR<sup>1</sup> com a epígrafe «Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral» que: *Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até 6 meses e multa de 2,49 a 24,94 €<sup>2</sup>.*

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Ora, a propaganda eleitoral envolve, nos termos do artigo 61º do mesmo diploma, *toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas.*

Trata-se, pois, de um conceito material, e não de um conceito subjectivamente determinado, que abrange actividades do mais diverso conteúdo e que, em última instância, são passíveis de influenciar, ainda que indirectamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Nessa medida, qualquer acto de propaganda, dirigido ou não à eleição a realizar, pode perturbar a *reflexão* dos cidadãos eleitores e é causalmente adequado a alterar o seu comportamento nas urnas.

<sup>1</sup> Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei nº 14/79, de 16 de Maio.

<sup>2</sup> Referências monetárias convertidas em euros, por força do disposto no artigo único do DL nº 136/2002, de 16 de Maio.



Pelo que a proibição de propaganda na véspera e no dia da eleição abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao acto eleitoral em concreto.

Deste modo, e com vista à eleição da Assembleia da República, o dia anterior ao acto eleitoral e o próprio dia da eleição devem ser preservados de qualquer actividade ou mensagem eleitoral, designadamente das que forem promovidas por forças partidárias ou políticas, incluindo as que tenham por objecto a eleição dos órgãos das autarquias locais.

### **Conclusão**

É proibido, por força do disposto no artigo 141º da LEAR, a realização de qualquer actividade de propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição da Assembleia da República, independentemente de se dirigir ou não àquele acto eleitoral, designadamente a que possa envolver candidaturas às eleições autárquicas.

**22 de Setembro de 2009**

**Comissão Nacional de Eleições**